## PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. LUIZ COUTO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, para exigir a comprovação da idoneidade econômico-financeira da cooperativa para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.	15
	10

Parágrafo único. A cooperativa deverá comprovar idoneidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento à população e ao patrimônio público, facultada sua substituição por instrumentos de garantia, tais como caução, hipoteca de bens, carta de fiança bancária ou seguro de responsabilidade civil por dano ambiental." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 foi chamada por Ulysses Guimarães de "A Constituição Cidadã", na sessão da Assembleia Nacional Constituinte, em 27 de julho de 1988. Nas palavras de S. Exa. à ocasião, tal denominação para a nova Lei Suprema era pertinente, "porque recuperará como cidadãos milhões de brasileiros, vítimas da pior das discriminações: a miséria".

De fato, a Carta Magna que então se promulgava colocou em pauta os aspectos essenciais da democracia e, desde então, vem sendo um instrumento importante para a consolidação dos direitos dos cidadãos. Como nenhuma outra antes, ela acolheu os direitos sociais e políticos. A assistência social adquiriu estatuto de direito a ser efetivado mediante políticas públicas, compondo, junto com a saúde e a previdência, o tripé da seguridade social. A Constituição também trouxe avanços em diversas outras áreas, como educação, meio ambiente, trabalho e direitos indígenas.

Em especial, no que diz respeito à proposição em foco, a Lei Maior estimula a atividade garimpeira em cooperativas. Em seu art. 21, inciso XXV, ela prevê como competência da União "estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa". No art. 174, inserto no capítulo dos princípios gerais da atividade econômica, dentro do título da ordem econômica e financeira, ela é ainda mais incisiva nesse estímulo, ao estatuir que:

"Art.	174	 	 	 	 

- § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.
- § 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei."

A Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, adveio logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, criando o regime de permissão de lavra garimpeira, a ser outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as condições fixadas no art. 5º daquela norma legal.

Segundo o art. 7º, "a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será admitida a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes", e, segundo o art. 14, "fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando", nos casos fixados na lei.

A Lei 7.805/1989 prevê também que "o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental" (art. 11) e que "nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros" (art. 12). Todos esses dispositivos evidenciam o estímulo constitucional, anteriormente referido, ao desenvolvimento da atividade garimpeira em cooperativas.

É certo, também, que a Lei 7.805/1989 inclui algumas salvaguardas de cunho ambiental, a saber:

"Art. 3º A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

- Art. 9º São deveres do permissionário de lavra garimpeira: (...)
- VI diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção do meio ambiente; (...)
- Art. 13. A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.
- Art. 15. Cabe ao Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente na área explorada e a prática de melhores processos de extração e tratamento.
- Art. 16. A concessão de lavras depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.
- Art. 17. A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que as administre.
- Art. 18. Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer do órgão ambiental competente.
- Art. 19. O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente.
- Art. 20. O beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer correntes de água só poderá ser realizado de acordo com a solução técnica aprovada pelos órgãos competentes".

Todavia, ainda que esteja claramente prevista na lei a necessidade de licenciamento ambiental para a atividade garimpeira, o que se observa, na prática, é que as áreas objeto de lavra garimpeira quase nunca são recuperadas a contento, permanecendo como cicatrizes no terreno após o término da atividade. Há que lembrar que os garimpos são nômades por natureza e não têm uma imagem a zelar, como as empresas de mineração. Concomitantemente, mesmo a promoção econômico-social dos garimpeiros, constitucionalmente objetivada, não vem sendo alcançada.

5

Daí a razão deste projeto de lei, que pretende acrescentar

dispositivo à Lei 7.805/1989 exigindo a comprovação da idoneidade

econômico-financeira da cooperativa para arcar com os custos decorrentes da

obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos

pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento à

população e ao patrimônio público. Vários instrumentos de garantia poderão

ser utilizados, tais como caução, hipoteca de bens, carta de fiança bancária ou

seguro de responsabilidade civil por dano ambiental.

Pretende-se, desta forma, minimizar os danos ambientais

provocados pela atividade garimpeira no país, razão pela qual solicito o apoio

dos nobres Pares para a discussão, o aperfeiçoamento e a célere aprovação

deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2016.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO